



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

LEI Nº 442 DE 07 DE JUNHO DE 2004

Cria a política estadual de incentivo à pesquisa e à fabricação de produtos fitoterápicos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, **Deputado Mecias de Jesus**, nos termos do § 4º do Art. 43 da Constituição Estadual promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo do Estado adotará política de incentivo à pesquisa e à fabricação de produtos fitoterápicos, com o objetivo de facultar ao Sistema Único de Saúde – SUS, através da rede de postos de saúde do Estado e em convênio com as pastorais da saúde, o uso desses medicamentos na prevenção, no diagnóstico e no tratamento de enfermidades específicas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por produto fitoterápico o medicamento obtido e elaborado a partir de matérias-primas ativas vegetais, com finalidade profilática, terapêutica ou diagnóstica.

Art. 2º A política de que trata esta Lei compreende ações desenvolvidas pelo próprio Estado e programas de parceria com municípios, consórcios intermunicipais de saúde e entidades privadas.

Parágrafo único. Os municípios e os consórcios intermunicipais de saúde poderão desenvolver sistema próprio de fabricação de produtos fitoterápicos.

Art. 3º A pesquisa e a fabricação dos produtos fitoterápicos levarão em conta a biodiversidade, priorizando o emprego das plantas tradicionalmente encontradas no Estado.

Art. 4º Compete ao Estado:

I – promover a pesquisa científica voltada para a identificação e a classificação de plantas e para a análise de suas qualidades terapêuticas;

II – promover o cultivo de plantas medicinais por meio de técnicas biodinâmicas, preferencialmente em áreas de assentados;

III – promover a pesquisa científica voltada para o desenvolvimento de processos de fabricação de produtos fitoterápicos;

IV – realizar os ensaios clínicos dos produtos fitoterápicos;

V – proceder à fabricação dos produtos fitoterápicos;

VI – proceder à distribuição dos produtos fitoterápicos, no âmbito do SUS, aos municípios e consórcios intermunicipais de saúde;

VII – proceder ao controle de qualidade dos produtos fitoterápicos;

VIII – implantar programa de divulgação dos produtos fitoterápicos com vistas a orientar a comunidade e os médicos a respeito de sua utilização.

Parágrafo único. O Estado firmará convênio ou contrato com outras instituições, preferencialmente de natureza pública, para execução das ações previstas neste artigo que não puderem ser realizadas pelos seus órgãos.





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Art. 5º O Estado implantará programa de parceria com os municípios e consórcios intermunicipais de saúde que desejarem desenvolver sistema próprio de fabricação de produtos fitoterápicos.

§ 1º Os municípios e consórcios intermunicipais de saúde, quando participantes de parceria, serão responsáveis pela obtenção de matéria-prima e pela fabricação, total ou parcial, dos produtos fitoterápicos.

§ 2º O Estado participará do programa de parceria por meio de:

- I – prestação de assessoria técnica;
- II – transferência de recursos financeiros, a título de auxílio à implantação ou ao desenvolvimento do programa;
- III – capacitação dos recursos humanos necessários à fabricação dos produtos fitoterápicos;
- IV – realização das análises laboratoriais para o controle de qualidade dos produtos fitoterápicos;
- V – outras ações que se fizerem necessárias.

Art. 6º A distribuição dos produtos e a realização das análises, previstas nos Arts.4º, VI, e 5º, IV, desta Lei, não implicarão ônus para os municípios.

Parágrafo único. Inexistindo disponibilidade financeira por parte do Estado, serão repassados aos municípios apenas os custos de fabricação dos produtos e das análises realizadas.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de:

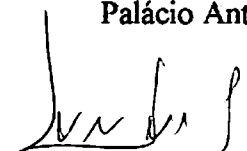
- I – dotação orçamentária consignada à Secretaria de Estado da Saúde; e
- II – outras fontes.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições contrárias.

Palácio Antônio Martins, 02 de abril de 2004


Dep. **MECIAS DE JESUS**
Presidente

